



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026
(à MPV 1359/2026)

Acrescentem-se §§ 11 a 13 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 11. Os taxistas e motoristas de aplicativos beneficiários das linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória poderão realizar transporte intermunicipal e interestadual de passageiros previamente solicitado por meio eletrônico, aplicativo, plataforma digital, telefone, mensagem eletrônica ou instrumento equivalente, observadas as normas locais aplicáveis ao serviço de táxi e aplicativo.

§ 12. Considera-se previamente solicitado o serviço cuja contratação ocorra antes do embarque do passageiro, inclusive mediante utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, plataformas digitais de mobilidade, centrais eletrônicas ou ferramentas tecnológicas equivalentes.

§ 13. O retorno do taxista e motorista de aplicativo ao município de origem com passageiro previamente solicitado por meio eletrônico não caracteriza captação irregular de passageiros, transporte clandestino ou violação territorial da prestação do serviço de táxi.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior segurança jurídica aos taxistas e motoristas de aplicativos beneficiários das linhas de financiamento instituídas pela Medida Provisória nº 1.359, de 2026, reconhecendo



a possibilidade de realização de transporte intermunicipal e interestadual previamente solicitado por meios eletrônicos ou digitais.

A dinâmica atual da mobilidade urbana e do transporte individual remunerado de passageiros passou por profunda transformação tecnológica nos últimos anos. Hoje, a solicitação de corridas ocorre predominantemente por aplicativos, plataformas digitais, mensagens instantâneas, chamadas telefônicas ou sistemas eletrônicos de intermediação, realidade já incorporada ao cotidiano operacional dos taxistas e motoristas de aplicativos em diversos Estados e Municípios brasileiros.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 8.867/2020 consolidou importante entendimento ao reconhecer a possibilidade de prestação do serviço mediante solicitação eletrônica prévia, inclusive em deslocamentos intermunicipais. Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 6.062/2019 buscou fortalecer a segurança jurídica da categoria ao disciplinar o transporte previamente contratado por taxistas fora dos limites territoriais do município de origem.

Na prática, é comum que passageiros realizem contato prévio diretamente com taxistas e motoristas de aplicativos de confiança por aplicativos de mensagens ou plataformas digitais, solicitando viagens em data e horário previamente ajustados, inclusive para retorno em municípios distintos daquele de origem do profissional. Nesses casos, inexistente captação irregular de passageiros em via pública, uma vez que há contratação individualizada e previamente pactuada entre o passageiro, o taxista e o motorista de aplicativo.

A ausência de previsão normativa clara pode gerar insegurança jurídica, autuações indevidas e interpretações restritivas incompatíveis com a realidade tecnológica do setor de mobilidade urbana. A presente emenda busca justamente harmonizar a política pública federal de financiamento com a modernização operacional da atividade dos taxistas e motoristas de aplicativos, assegurando maior previsibilidade jurídica aos profissionais beneficiários do programa.



A proposta também fortalece a competitividade do serviço de táxi diante das novas plataformas digitais de mobilidade, preservando empregos, incentivando a modernização da categoria e garantindo maior liberdade de escolha ao consumidor, sem afastar a competência regulatória dos Municípios e dos órgãos de fiscalização locais.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa, valorização do trabalho, eficiência econômica e modernização tecnológica da atividade econômica, previstos nos arts. 1º, IV, 5º, XIII e 170 da Constituição Federal.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Deputado Ricardo Abrão
(PSDB - RJ)
deputado federal

